



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.685

Recurso n.º 54.975 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985 e 1986

Recorrente SALSBUY LABORATÓRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Decidido no processo principal, pelo provimento do recurso, a mesma sorte reflete-se no decorrente.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALSBUY LABORATÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº: 54.975
Acórdão nº: 103-09.685
Recorrente: SALSURY LABORATÓRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/40) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP (fls. 31/32) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 27), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 07/13) a auto de infração contra si lavrado (fls. 05), em virtude de tributação de corrente, relativa ao PIS-DEDUÇÃO (Art. 480 do RIR/80, c/c art. 15, § único e 26 do Decreto-Lei nº 1967/82 e Portaria MF nº 01/84), nos exercícios de 1985 e 86, períodos-base de 84 e 85, respectivamente.

A empresa impugnou a presente exigência pelas mesmas razões produzidas na impugnação principal, cuja cópia foi anexada (fls. 07/13).

Informação fiscal de fls. 27 propôs a apreciação deste processo em conjunto com o matriz.

A autoridade de primeira instância, com base no princípio da decorrência, julgou improcedente a defesa da contribuinte (fls. 31/32).

Em seu recurso, por se tratar de exigência reflexa, a empresa reportou-se aos argumentos da peça recursal do processomor (fls. 34/40).

As fls. 40 foi juntado cópia do DARF referente à parcela paga, oriunda dos gastos com brindes.

Este, em síntese, o relatório. /



V O T O

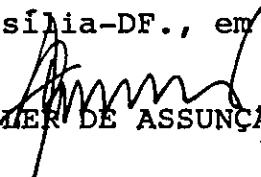
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 34) - O AR do processo principal é de 09.02.89 (fls. 174, recurso 94.829) tendo sido protocolizado o recurso em 09.03.89 (fls. 34).

O recurso do processo principal foi provido à unanimidade. Logo, a mesma sorte reflete-se no decorrente, face ao princípio da íntima relação de causa e efeito existente entre estes dois processos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 